

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: qe4l6ava SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 26/08/2026 Projeto de lei nº 1083/2026 Protocolo nº 7772/2026 Processo nº 2544/2026	
Autor: Dep. Valdir Barranco		

Institui o Programa Reconstruir Vida, que estabelece as diretrizes estaduais para o atendimento integral, acolhimento e reabilitação psicossocial e jurídica de mulheres vítimas de cárcere privado, tortura ou abusos severos decorrentes de violência doméstica no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Reconstruir Vida, que estabelece as diretrizes estaduais para o atendimento integral, acolhimento e reabilitação psicossocial e jurídica de mulheres vítimas de cárcere privado, tortura ou abusos severos decorrentes de violência doméstica no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º São objetivos fundamentais do Programa Reconstruir Vida:

I – garantir atendimento médico e psicológico especializado e prioritário na rede pública estadual de saúde para a superação de traumas complexos;

II – assegurar proteção habitacional imediata e transitória para a vítima e seus dependentes; e

III – viabilizar assistência jurídica célere para a regularização da situação civil, familiar e patrimonial da vítima.

Art. 3º No âmbito da saúde mental, as sobreviventes terão direito a atendimento psiquiátrico e psicoterapêutico continuado na rede estadual de saúde, com foco especializado em Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT) e traumas de cativo, com tramitação prioritária de regulação e sem sujeição às filas comuns de espera.

Art. 4º Como medida de salvaguarda habitacional, as vítimas de que trata esta Lei terão prioridade na concessão de benefícios assistenciais de moradia temporária mantidos pelo Estado, ou encaminhamento imediato para abrigos estaduais de alta segurança por período não inferior a 6 (seis) meses, prorrogável conforme avaliação técnica.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 5º O Estado poderá promover, por meio de convênios ou cooperação com a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso (DPE-MT), regime de plantão humanizado focado em ações civis de urgência para as vítimas do programa, abrangendo:

- I – divórcio ou dissolução de união estável imediata;
- II – destituição ou suspensão do poder familiar do agressor;
- III – fixação provisória de alimentos e guarda dos filhos; e
- IV – expedição urgente de segunda via de documentos destruídos ou retidos pelo agressor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

.

JUSTIFICATIVA

O confinamento forçado, a tortura e o abuso severo no ambiente doméstico provocam danos devastadores que aniquilam a identidade, a autonomia, a dignidade e a integridade psíquica da mulher. O resgate de um cativeiro doméstico não encerra o sofrimento da vítima; pelo contrário, marca o início de um longo e complexo processo de reconstrução de sua cidadania e autonomia.

O Estado de Mato Grosso necessita de uma política pública focalizada, protetiva e robusta, fundada nos princípios dos direitos humanos e da equidade social, que compreenda que sobreviventes de cárcere privado e violência extrema demandam um protocolo diferenciado de saúde e proteção, substancialmente mais intensivo do que o atendimento ambulatorial padrão.

A presente proposta legislativa se fundamenta no Artigo 24, incisos XII e XIV, da Constituição Federal, que confere competência concorrente aos Estados para legislar sobre a proteção e defesa da saúde, bem como sobre a proteção e integração social das pessoas em situação de vulnerabilidade jurídica e social, em consonância com o ordenamento jurídico estadual. O projeto cumpre rigorosamente os requisitos de constitucionalidade formal e material, pois fixa diretrizes de atendimento governamental e assegura a máxima eficácia às políticas de assistência social e saúde pública já previstas, sem criar novos órgãos ou gerar despesas diretas imprevistas.

Garantir que uma mulher resgatada da violência e do cárcere tenha acesso imediato, integral e desburocratizado à saúde mental de alta complexidade, moradia segura por meio da priorização em benefícios assistenciais e amparo jurídico ágil para romper definitivamente os laços de dependência e opressão com o agressor é um dever imperativo do Estado Democrático de Direito e da promoção da justiça social.

Sem o amparo célere e estruturado pelo "Programa Reconstruir Vida", a vítima permanece exposta à vulnerabilidade social, à dependência econômica e habitacional e ao adoecimento crônico.

Diante da relevante relevância social, do alcance humanitário e da urgência da matéria, conclamo os Nobres Pares desta Casa Legislativa ao apoio e aprovação deste Projeto de Lei.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 26 de Agosto de 2026

Valdir Barranco
Deputado Estadual